



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 373
Decisão da CEEE	Nº 042/2022	
Referência	Processo nº 1149799/2021	
Interessado	FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 373, apreciando o Processo nº 1149799/2021, que trata de solicitação de Registro neste Regional requerido pela empresa **FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA**, com sede localizada na Rua Amoreira, 891 – Jardim Roseira, Jaguariúna/SP, CNPJ 01.440.590/0001-36, indicando como Responsável Técnico o Eng. Contr. Autom. VAGNER EMANOEL OLIVEIRA DAS MERCÊS, CREA-BA nº 0507034716, Visto PB 18757, com carga horária de trabalho de 30h/sem (ART de Cargo e Função PB20200303248), e; **Considerando** o teor dos objetivos sociais do requerente conforme 46ª Alteração e Consolidação do Contrato Social registrado na JUCESP em, 04/01/2021; **Considerando** que o profissional indicado como RT possui atribuições iniciais do art. 1º da Res. 427/99 do Confea; **Considerando** que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO da empresa requerente; **Considerando** que a requerente está registrada no Crea-SP; **Considerando** o disposto no art. 2º, da Resolução 1121/19, do Confea: o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; **Considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966 do Confea; **Considerando** o art. 1º da Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 do CONFEA; **Considerando** o disposto na Resolução 1.121/19, do Confea, nos seguintes artigos: art. 12. *a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. o registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico*; art. 17. *o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica*”; **Considerando** o disposto no parágrafo 2º, do art. 2º, da Resolução 1066/15, do Confea; **Considerando** os termos da Resolução 1094/17, do Confea; **Considerando** o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 13/04/2022, recomendando o deferimento, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. VAGNER EMANOEL OLIVEIRA DAS MERCÊS, CREA-BA nº 0507034716, Visto PB 18757, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea, para exercer as atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais. Deverá a GFIS tomar conhecimento (via email) dos termos deste processo para verificar a real participação do profissional nas atividades da empresa nesta jurisdição. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Nady Rocha (UFPB), Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE) e Lucas de Souza Borges (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de maio de 2022.

Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)